



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Licitatório Nº 041/2021

Modalidade Pregão Presencial Nº 015/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO: LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso Administrativo. Art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Improcedência.

I- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo, fundamentado no art. 109, I, "a", da Lei n. 8.666/93, interposto no Pregão Presencial nº 015/2021, Processo Administrativo nº 041/2021, protocolado por **ALEX THIAGO SARGI DO NASCIMENTO**, representante da empresa **TOPOSAT AMBIENTAL LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.296.337/0001-01.

Em síntese, o recorrente alega que a empresa RODRIGO SANDIM GOES - ME, inscrita no CNPJ n. 27.139.612/0001-16, na verdade, trata-se de Microempreendedor Individual (MEI) e, por esta razão, não poderia exercer os serviços de Engenharia, objeto do presente pregão. Ademais, alega que a empresa deveria apresentar Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica - CRQ, de modo a comprovar a regularidade da empresa para com o CREA.

Assim, solicita o descredenciamento da mesma junto ao presente processo licitatório e a consideração do lance da empresa recorrente constante no envelope da proposta.

Devidamente intimado, a empresa RODRIGO SANDIM GOES - ME apresentou contrarrazões.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURÍDICA



Em que pese as alegações lançadas pelo recorrente, temos que pela simples análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa RODRIGO SANDIM GOMES – ME, é possível notar que trata-se de MICROEMPRESA e não de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL como argumenta o recorrente.

Portanto, não assiste razão à recorrente ao alegar que trata-se de microempreendedor Individual (MEI).

No tocante à alegação de que a empresa vencedora deveria ter apresentado Certificado de Registro e Quitação – CRQ da pessoa jurídica, temos que sua análise resta prejudicada uma vez que está preclusa, isso deve ao fato de que a empresa recorrente deveria ter levantado tal questão na fase de impugnação ao Edital, porém ficou-se inerte.

Desse modo, considerando que o Edital vincula os participantes em um procedimento licitatório, devem os interessados exercer o direito de impugnar no prazo legalmente previsto, sob pena de decadência, a menos que o mesmo contenha ilegalidade ou vício insanável, quando esse questionamento pode ser feito a qualquer tempo, o que não aplica-se no caso em tela.

Nesse sentido, é clara a previsão contida na Lei n. 8.666/93, mais precisamente no art. 41, §2º, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, **as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**



Portanto, no momento em que a recorrente deixou transcorrer o prazo previsto no dispositivo legal antes transcrito sem impugnar o edital, ocorreu a extinção do direito por não ter exercido no prazo legal.

E quanto ao instituto da preclusão, leciona Marçal Justen Filho:

“A Lei nº 8.666 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-o posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 663/664)

Dito isto, passamos à conclusão do presente parecer

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela improcedência da Recurso Administrativo feito pela empresa **TOPOSAT AMBIENTAL LTDA - EPP**.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à CPL, para conhecimento e prosseguimento do feito, consoante apontamentos exarados nesta manifestação jurídica.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe, a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
2021 – 2024

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Corguinho/MS, 07 de maio de 2021.

Matheus F. de Lacerda
Matheus Ferreira de Lacerda
Procurador Geral do Município
OAB/MS 23.514